



**ESTIMATIVAS DA ALÍQUOTA EFETIVA MÉDIA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO
CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (ITCD) NOS ESTADOS E NO BRASIL***

*ESTIMATES OF THE AVERAGE EFFECTIVE RATE OF THE TAX ON TRANSMISSION CAUSE MORTIS
AND DONATION IN THE STATES AND IN BRAZIL*

Cristiano Scarpelli Aguiar Pacheco**

Resumo: O artigo busca estimar a alíquota efetiva média do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCD) praticada pelos estados da federação e também se propõe a realizar uma estimativa nacional. A fim de atingir esse objetivo, são propostas oito estimativas de cálculo, onde se tenta considerar as principais regras legais atinentes ao tributo e dados diversos referentes à concentração patrimonial e de renda.

Palavras-chave: Finanças públicas. Tributação. Herança.

Abstract: The article seeks to estimate the average rate of the Causa Mortis Property Inheritance and gift Tax, (ITCD) practiced by the states of the federation in Brasil and also proposes to make a national estimate. In order to achieve this objective, eight calculation estimates are proposed, some of which seek to consider the main legal rules related to the tax, and various data regarding equity and income concentration.

Keywords: Public finance. Taxation. Inheritance.

*Artigo submetido em 23 ago. 2019 e aceito para publicação em 01 dez. 2019. Publicado em 31 jan. 2020.

** Auditor Fiscal da Receita Estadual de Minas Gerais, MG, Brasil. ✉ cristiano.scarpelli@gmail.com



1 Introdução

Nos últimos anos observou-se um maior interesse em torno do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCD), imposto de competência estadual. No âmbito político, no contexto da crise econômica e fiscal, vividos a partir de 2015, reacendeu-se a discussão de como recompor as finanças dos entes federativos. Foi, então, que diversos governantes, políticos e estudiosos começaram a considerar a possibilidade de se aumentar a arrecadação deste imposto. No início, as propostas federais cogitavam principalmente torná-lo de competência federal e/ou permitir aumentos substanciais de alíquotas, atualmente limitada em 8% pelo Senado Federal.

Nesse quadro de grave desequilíbrio fiscal, os secretários de fazenda estaduais também pressionaram para que ocorressem revisões no regramento do imposto, principalmente no limite máximo da alíquota de 8%. Ademais, entre 2015 e 2017, já se podia contabilizar 13 estados que haviam implementado mudanças mais relevantes na legislação do imposto, especialmente com a adoção de alíquotas mais elevadas e/ou a previsão da progressividade, modificações efetuadas dentro das margens previstas pela Constituição.

Em âmbito acadêmico, o assunto também parece ter ganho maior relevância. O trabalho de Piketty¹ ganhou especial destaque internacionalmente. Dentre outras coisas, o autor aponta que o fluxo anual de herança estaria a retomar uma importância que não se via desde finais do século XIX, trazendo perspectivas políticas e sociais preocupantes. Para agravar, constata-se ainda que as ferramentas existentes para atenuar esse quadro, como a existência de altas alíquotas de imposto de renda e herança, perderam fôlego desde a década de 80 na maioria dos países desenvolvidos.

Já no Brasil, ainda são poucos os estudos que abordam especificamente este imposto, sendo ainda mais restrito o conhecimento a respeito de aspectos relevantes atinentes ao seu funcionamento e representatividade, como das alíquotas médias praticadas pelos entes federados. Constatou-se que a maioria dos trabalhos apenas cita as alíquotas previstas nas legislações estaduais ou faz-se uma média simples das alíquotas previstas.

Nesse sentido, o presente trabalho pretende avançar um pouco mais no conhecimento do imposto no que diz respeito às alíquotas adotadas. O objetivo geral desse artigo é tentar estimar a alíquota efetiva média praticada pelos entes federados, o que ganha especial importância com as elevações recentemente realizadas.

¹ PIKETTY, Thomas. *O capital no século XXI*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.



Esse conhecimento apresenta relevância em vários aspectos, onde se pode citar que: a) permite uma síntese das principais regras legais existentes e seu impacto na alíquota praticada; b) permite uma melhor comparação do desempenho arrecadatário dos estados; c) permite estimar a importância das alíquotas na arrecadação; d) permite aferir quais estados dão maior importância legal ao ITCD; e) possibilita estimativas melhores da alíquota efetiva média nacional, o que por sua vez qualifica comparações com outros países.

2 O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCD)

No Brasil, a transmissão por causa *mortis* tem o mesmo caráter do *Inheritance Tax*², pois o imposto incide sobre o quinhão transmitido para cada beneficiário, o que está previsto no art. 35 do Código Tributário Nacional, “Nas transmissões causa *mortis*, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários”³. Em outras palavras, a base de cálculo do imposto será sempre o valor do quinhão recebido por cada herdeiro, nunca incidindo sobre o valor integral do espólio.

Por sua vez, a possibilidade de se cobrar sobre as transmissões feitas através de doações está devidamente integrada ao ordenamento legal do imposto, apesar de ser de difícil aferição, especialmente as realizadas através de transferências de numerários ou bens que não exijam registros cartoriais.

A alíquota irá definir o percentual da contribuição que cada contribuinte irá arcar. O art. 155, § 1º, IV, da CF/88, estabelece que compete ao Senado Federal fixar as alíquotas máximas do ITCD. Por sua vez, a Resolução nº 09/1992 do Senado fixou esse limite em 8%. Dessa forma, os estados da federação possuem uma margem de discricionariedade entre 0% e 8%, podendo escolher as faixas de valores de incidência dessas alíquotas, bem como diferenciar as alíquotas aplicadas sobre doação e falecimento.

² Quando se cobra o imposto levando em conta o montante total transmitido, o imposto é chamado de *Estate Tax*, sendo mais comum em países da *Common Law*. A outra forma é cobrar o imposto com base no quinhão que cada um recebe, ou seja, não importa o valor total transmitido e sim quanto cada herdeiro recebeu individualmente. Neste caso, o imposto é conhecido como *Inheritance Tax* e, por seu caráter mais pessoal, costuma permitir alíquotas mais progressivas e diferenciadas conforme o grau de parentesco entre as partes (CARVALHO JR., 2018).

³ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Denominado Código Tributário Nacional. 27 de outubro de 1966 e retificado no DOU de 31.10.1966. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/lei5172-1966-codigo-tributario-nacional-ctn.htm>>. Acesso em: 03 nov. 2018.



Também existe espaço de discricionariedade para aplicar diferenciação de alíquotas conforme o grau de parentesco dos beneficiários dos bens. Como exemplo, o estado de Santa Catarina aplica a alíquota máxima de 8% apenas nos casos em que os herdeiros, donatários ou cessionários não tiverem relação de parentesco com os transmitentes ou forem parentes colaterais.⁴

Já a possibilidade de cobrança de alíquotas progressivas pelo ITCMD foi objeto de discussão jurídica por longos anos e somente em 2013 é que veio a decisão final. Por maioria dos votos, no Plenário do STF, proveu-se o Recurso Extraordinário (RE) 562.045 em favor do estado do Rio Grande do Sul, permitindo a aplicação da progressividade no caso do ITCMD.⁵

Por sua vez, a crise econômica e fiscal de 2014 e 2015 levou vários entes estaduais a modificarem suas legislações. Conforme Carvalho Jr.⁶, em 2017 já eram 10 estados utilizando a alíquota máxima de 8% e 14 fazendo uso da progressividade. O autor argumenta ser importante analisar conjuntamente alíquota, progressividade e faixas de cobrança, pois mesmo que se preveja uma alta alíquota ou exista a progressividade, as faixas de valores em que elas são aplicáveis farão toda a diferença no montante arrecadado. “Se este valor for muito alto, será baixo o número de contribuintes ou o valor da herança sujeita à alíquota mais alta, reduzindo-se o valor da tributação efetiva”.⁷

Outra fonte de informação essencial na análise do imposto são as isenções. Conforme o art. 175, inciso primeiro do Código Tributário Nacional (CTN), a isenção é um caso de exclusão do crédito tributário, mas não dispensa o contribuinte de cumprir com suas obrigações acessórias.⁸ No caso do ITCMD é facultado a cada estado decidir sobre as regras atinentes ao benefício.

⁴ SANTA CATARINA. Secretaria de Estado de Fazenda. **Lei 13.136, de 25 de novembro de 2004**. Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD. Disponível em: <http://legislacao.sef.sc.gov.br/Consulta/Views/Publico/Frame.aspx?x=/html/leis/2004/Lei_04_13136.htm>. Acesso em: 13 mai. 2019.

⁵ ALBUQUERQUE, Raíssa Carvalho Fonseca e. Aspectos jurisprudenciais atuais do ITCMD. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 122, mar 2014. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14579>. Acesso em: 02 nov. 2018.

⁶ CARVALHO JR., Pedro Humberto Bruno de. O imposto sobre herança e doação. **Reforma Tributária 35. Texto para discussão**. Brasília: ANFIP/FENAFISCO, 2018.

⁷ Ibidem, p.15.

⁸ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Denominado Código Tributário Nacional. 27 de outubro de 1966 e retificado no DOU de 31.10.1966. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/lei5172-1966-codigo-tributario-nacional-ctn.htm>>. Acesso em: 03 nov. 2018.



Carvalho Jr.⁹ destaca dois tipos de isenções importantes e mais comuns envolvendo causas mortis e que por isso podem ser mais facilmente comparadas entre os estados da federação. A isenção por quinhão recebido, ou seja, estabelece-se um valor a partir do qual o herdeiro deve arcar com o imposto, o qual independe do tipo ou quantidade de bens. E a outra seria a isenção por transmissão do que o autor chama de imóvel de família, a qual abrange imóveis destinados à residência dos beneficiários.

Em ambos os casos de isenção é comum haver um patamar de valor sob o qual o benefício é concedido. Todavia, no caso das isenções de imóveis “familiar”, o benefício pode estar sujeito a uma série de condicionantes estabelecidos pelo legislador.

Verificou-se, então, a existência de três situações mais relevantes, as quais se configuram como elementos de restrição à concessão do direito para estes casos. Nesse sentido, são regras que limitam a abrangência do benefício, o que por sua vez amplia o universo de aplicação das alíquotas, tornando fundamental seu detalhamento para o objetivo proposto. Ressalte-se que as regras não são excludentes, podendo haver mais de uma restrição para um mesmo estado.

Assim, quando a isenção pode ser concedida apenas para herdeiros necessários ou mesmo com regras ainda mais restritas, como Pernambuco que inclui apenas o cônjuge e os filhos. Bahia, Amapá, Pernambuco, Rio Grande do Sul e São Paulo preveem esse tipo de restrição à concessão do benefício.

Art. 3º: São isentas do ICD as transmissões "causa mortis" ou doações dos seguintes bens ou direitos, observado o disposto no art. 21 desta Lei, relativamente à atualização de valores expressos em moeda corrente, quando for o caso: VII - bem imóvel que servir de residência e que constituir o único bem do espólio, desde que, à sucessão, **concorram apenas o cônjuge e os filhos do "de cujus"** e fique comprovado não possuírem estes, outro imóvel.¹⁰ **Grifo do autor**

Uma segunda possibilidade é quando a isenção é concedida somente no caso de o herdeiro/beneficiário não possuir outro imóvel, sendo os casos de Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito

⁹ CARVALHO JR., Pedro Humberto Bruno de. O imposto sobre herança e doações. In: FAGNANI, Eduardo (organizador). **A Reforma tributária necessária: diagnóstico e premissas**. Brasília: ANFIP: FENAFISCO: São Paulo: Plataforma Política Social, 2018. Disponível em: <<http://www.sindifisco.org.br/wp-content/uploads/2018/06/REFORMA-TRIBUTARIA-SOLIDARIA.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2019.

¹⁰ PERNAMBUCO. Secretaria de Estado da Fazenda. **Lei nº 15.601, de 30 de setembro de 2015**. Modifica a Lei nº 13.974, de 16 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a legislação tributária do Estado relativa ao Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ICD. Disponível em: <https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/legislacao/Leis_Tributarias/2015/Lei15601_2015.htm>. Acesso em: 13 mai. 2019.



Santo, Pará, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo.

Artigo 6º - Fica isenta do imposto: I - a transmissão "causa mortis": a) de imóvel de residência, urbano ou rural, cujo valor não ultrapassar 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs e os familiares beneficiados nele residam **e não tenham outro imóvel.**¹¹ **Grifo do autor**

Art. 11: É isenta do pagamento do imposto: I - a transmissão causa mortis: a) de único imóvel, por beneficiário, destinado exclusivamente à moradia do cônjuge sobrevivente ou de herdeiro, **que outro não possua.**¹² **Grifo do autor**

Por último, existe a possibilidade de se restringir a concessão do benefício para transmissões que envolverem apenas um imóvel de todo o espólio, sendo os casos do Amapá, Bahia, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Piauí e Sergipe.

Art. 3º Fica isenta do imposto: I - a transmissão causa mortis de: a) imóvel residencial com valor total de até 40.000 Ufemgs (quarenta mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), **desde que seja o único bem imóvel de monte partilhável** cujo valor total não exceda 48.000 (quarenta e oito mil) Ufemgs.¹³ **Grifo do autor**

2.1 Tentativas de mensuração da alíquota efetiva média do ITCD

Identificaram-se poucos trabalhos que tentam mensurar a alíquota efetiva média praticada pelos estados. Leal e Almeida¹⁴ exploraram a evolução das médias das alíquotas máximas, médias e mínimas dos estados agrupados para o Brasil inteiro. Freitas¹⁵ tentou estimar o estoque de herança e doações pelo cálculo de uma alíquota efetiva média para o Brasil, a qual foi obtida pela

¹¹ SÃO PAULO, Secretaria de Estado de Fazenda. **Lei 10.705, de 28 de dezembro de 2000.** Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD. Disponível em: <http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=sefaz_tributaria.vtribut> Acesso em: 18 jul. 2019.

¹² PARANÁ. Secretaria de Estado da Fazenda. Coordenação da Receita do Estado. **Lei 18.573/2015.** Título II - do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doações, de quaisquer bens ou direitos – ITCMD. Disponível em: <<http://www.fazenda.pr.gov.br/arquivos/File/TituloIILei18573comL188792016.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2019.

¹³ MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Fazenda. **Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003.** Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD. Disponível em: <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/leis/114941_2003.htm>. Acesso em: 17 jul. 2019.

¹⁴ LEAL, Jefersson Lécio; ALMEIDA, Samir Luna de. **Imposto sobre doações e heranças no Brasil: Uma análise exploratória.** Apresentação no 9º Congresso Latinoamericano de Ciência Política, organizado pela Associação Latinoamericana de Ciência Política (ALACIP). Montevideú, 2017.

¹⁵ FREITAS, Antonio Albano de. **O impacto da herança e de sua tributação na distribuição patrimonial e de rendimentos: uma análise do Brasil e do Rio Grande do Sul no capitalismo contemporâneo.** 2017. 268 f. Tese (Doutorado em Economia da Indústria e da Tecnologia). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.



média da alíquota mínima e máxima aplicadas por estados e a média dessas alíquotas médias para o Brasil. Carvalho Jr.¹⁶ analisou e comparou as diferentes alíquotas praticadas pelos estados da federação, as faixas de valores de incidência e as isenções praticadas por quinhão e por transmissões de imóveis familiares.

Por sua vez, Pacheco¹⁷ procurou estimar a alíquota efetiva média dos estados através de três métodos distintos, a fim de utilizar seus resultados para verificar o impacto das alíquotas na arrecadação do imposto, através de um modelo de regressão múltipla. Os métodos de estimação das alíquotas efetivas médias dos estados foram os seguintes: a) A média de todas as alíquotas praticadas por cada estado; b) A média das alíquotas praticadas ponderadas pelos pontos médios das faixas de valores em que cada alíquota incide; c) Utilização da distribuição de renda por centis da receita federal como *proxy* da distribuição patrimonial por centis dos estados. Em seguida, com os dados do patrimônio líquido médio dos contribuintes de cada estado e com base nas faixas de valores de incidência das alíquotas previstas, estimou-se o universo de incidência de cada alíquota prevista. O mérito dessa última metodologia é que permite levar em conta informações sobre isenções por quinhão e faixas de valores praticadas.

Portanto, a ideia desse artigo é avançar um pouco mais nas propostas apresentadas por Pacheco¹⁸, apresentando outras possibilidades de cálculo para se tentar estimar a alíquota efetiva média do ITCD. Além de aperfeiçoar, expandir e melhor detalhar algumas das metodologias já testadas por diferentes autores, o trabalho se propõe a formular novos modelos que incorporem aspectos das legislações ainda não abordados, como a previsão de isenções para imóveis familiares e os diferentes critérios existentes para sua concessão.

2.2 Principais desafios no cálculo das alíquotas efetivas médias

Além da pouca literatura a respeito do imposto existem muitos desafios nas tentativas de se estimar a alíquota efetiva média praticada pelos estados, seja pela via direta, buscando

¹⁶ CARVALHO JR., Pedro Humberto Bruno de. O imposto sobre herança e doações. In: FAGNANI, Eduardo (organizador). **A Reforma tributária necessária: diagnóstico e premissas**. Brasília: ANFIP: FENAFISCO: São Paulo: Plataforma Política Social, 2018. Disponível em: <<http://www.sindifisco.org.br/wp-content/uploads/2018/06/REFORMA-TRIBUTARIA-SOLIDARIA.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2019.

¹⁷ PACHECO, Cristiano S. A.. **A arrecadação do Imposto sobre heranças e doações no Brasil: uma análise da evolução e dos principais aspectos a influenciar seu desempenho de 2002 a 2017**. Dissertação (Mestrado em Administração Pública). Fundação João Pinheiro. Belo Horizonte, 2019.

¹⁸ *Ibidem*.



informações dos entes federados, seja por vias indiretas, através de informações patrimoniais e de renda.

Com certeza, o caminho mais confiável seria solicitar às 27 unidades da federação as informações referentes à totalidade dos bens transmitidos e os valores efetivamente arrecadados com o imposto. Assim, dividindo o último pelo primeiro tem-se a alíquota efetiva média para cada ano. Freitas¹⁹ utilizou este procedimento para o estado do Rio Grande do Sul, o qual lhe repassou informações inéditas e detalhadas dos bens transmitidos, onde se estimou a alíquota de *facto* para heranças em 2% para o ano de 2015.

Pacheco²⁰ também utilizou de informações inéditas de Minas Gerais para verificar a participação dos diferentes tipos de bens na arrecadação, bem como a proporção dos diferentes tipos de transmissão existentes. Entretanto, nesse processo de solicitação, observou-se inicialmente que as primeiras informações repassadas continham informações de todos os bens transmitidos. Ou seja, o contribuinte em Minas Gerais, ao realizar sua declaração de bens e direitos, deve informar todos os bens do espólio. Acontece que dentre os bens relacionados é muito comum a existência de bens imóveis situados em outros estados da federação e que, portanto, não estão sob incidência do imposto em Minas Gerais. Dessa forma, foi necessária a realização de novo pedido e novos cálculos para se chegar aos valores divulgados.

Essa questão é importante para ilustrar que não apenas se mostra difícil eventualmente obter informações dos estados da federação, que, não raro, se negam a entregá-las, mesmo com base na Lei de acesso à Informação. Além disso, os próprios entes nem sempre possuem as informações no nível de detalhamento necessário para se calcular a alíquota efetiva média praticada.

Vale lembrar que Piketty²¹ bem observa existir uma diferença considerável entre os dados fiscais e econômicos, onde os primeiros costumam ser sistematicamente menores que o segundos, devido à existência de sonegação e subavaliação dos bens transmitidos. Dessa forma, a alíquota efetiva média obtida através de dados fiscais também não seria necessariamente um retrato da alíquota efetiva real praticada, já que não se sabe o nível de sonegação e subavaliação praticados pelos estados.

¹⁹ FREITAS, Antonio Albano de. **O impacto da herança e de sua tributação na distribuição patrimonial e de rendimentos**: uma análise do Brasil e do Rio Grande do Sul no capitalismo contemporâneo. 2017. 268 f. Tese (Doutorado em Economia da Indústria e da Tecnologia). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

²⁰ PACHECO, Cristiano S. A.. **A arrecadação do Imposto sobre heranças e doações no Brasil**: uma análise da evolução e dos principais aspectos a influenciar seu desempenho de 2002 a 2017. Dissertação (Mestrado em Administração Pública). Fundação João Pinheiro. Belo Horizonte, 2019.

²¹ PIKETTY, Thomas. *O capital no século XXI*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.



Já as tentativas em se estimar a alíquota efetiva média de forma indireta se mostram ainda mais desafiadoras, pois as informações existentes sobre dados patrimoniais são extremamente limitadas. Só recentemente a receita federal passou a disponibilizar algumas informações mais gerais dos dados patrimoniais dos contribuintes do imposto de renda. Todavia, são informações ainda em um nível muito restrito de detalhamento.

Piketty²² calculou o fluxo econômico anual da herança de forma indireta, com base em três variáveis, tal qual demonstrado pela equação abaixo.

$$b_y = \mu \cdot m \cdot \beta$$

Equação 1

Assim, β representa a relação capital/renda, a qual mensura em quanto o capital de determinada sociedade corresponde ao seu fluxo de renda anual. Por sua vez, m seria a taxa de mortalidade bruta anual existente em determinada sociedade, a qual reflete a proporção de óbitos frente ao total da população do mesmo período. Por fim, tem-se que μ representa a proporção entre o patrimônio médio na idade de óbito em relação ao patrimônio médio dos vivos.²³

Freitas²⁴ e Pacheco²⁵ tentaram estimar o fluxo anual de herança no Brasil por caminho semelhante ao de Piketty²⁶, utilizando os dados da receita federal para patrimônio e dívidas. Entretanto, as informações atinentes à m e μ apresentaram problemas maiores e necessidade de novas simplificações, já que os dados disponíveis não permitiam um nível de detalhamento igual ao proposto por Piketty²⁷, sendo ainda mais complicada sua aplicação em nível estadual.

3 Procedimentos metodológicos

3.1 Fonte de dados

²² Ibidem.

²³ Ibidem.

²⁴ FREITAS, Antonio Albano de. **O impacto da herança e de sua tributação na distribuição patrimonial e de rendimentos**: uma análise do Brasil e do Rio Grande do Sul no capitalismo contemporâneo. 2017. 268 f. Tese (Doutorado em Economia da Indústria e da Tecnologia). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

²⁵ PACHECO, Cristiano S. A.. **A arrecadação do Imposto sobre heranças e doações no Brasil**: uma análise da evolução e dos principais aspectos a influenciar seu desempenho de 2002 a 2017. Dissertação (Mestrado em Administração Pública). Fundação João Pinheiro. Belo Horizonte, 2019.

²⁶ PIKETTY, Thomas. *O capital no século XXI*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

²⁷ Ibidem.



3.1.1 Receita Federal

Para se tentar estimar o nível de riqueza dos contribuintes por estado, um caminho possível é utilizar dos dados fornecidos pela Receita Federal para fins do imposto de renda. Em anos recentes, a receita federal passou a disponibilizar uma série de dados agregados correspondentes ao universo de declarações de ajuste anual da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF), o que permitiu uma série de novos estudos sobre questões atinentes à distribuição de renda e patrimonial. As pessoas que devem apresentar a declaração de renda são:

Os declarantes de Imposto de Renda são o conjunto de pessoas físicas que receberam rendimentos acima de valores que variam para cada ano, obtiveram ganhos de capital acima de determinado valor, realizaram operações em bolsas de valores, ou tiveram a posse ou a propriedade de bens ou direitos acima dos valores estabelecidos pela legislação vigente. Nem toda a população com rendimentos, portanto, é obrigada à entrega da DIRPF.²⁸

A partir das declarações do imposto de renda, a Receita Federal também disponibiliza informações da distribuição de renda por centis para todo o Brasil. Essa informação está disponível para o ano 2015 e foi utilizada no artigo como uma *proxy* da distribuição patrimonial por centil dos estados da federação.

3.1.2 Declaração de bens dos candidatos às eleições – Dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)

Calixtre²⁹ utilizou os dados patrimoniais dos candidatos às eleições municipais de 2016 como *proxy* de uma distribuição da propriedade privada imobiliária, mobiliária e financeira do Brasil. Portanto, a ideia neste trabalho é utilizar destes mesmos dados como um *proxy* da distribuição de riqueza efetuadas por herança pelos estados. Importante pontuar que ela carece de representatividade estatística, mas “é possível enxergar, de relance, um lado oculto da desigualdade no Brasil.”³⁰

²⁸ MEDEIROS, Marcelo; SOUZA, Pedro H. G. Ferreira de; CASTRO, Fábio Ávila de. O Topo da distribuição de renda no Brasil: primeiras estimativas com dados tributários e comparação com pesquisas domiciliares (2006-2012). **DADOS – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 58, n.1, 2015, p. 7 a 36. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/00115258201537>>. Acesso em: 13 out. 2018.

²⁹ CALIXTRE, André. A desconhecida desigualdade patrimonial e a urgência da regulamentação do imposto sobre grandes fortunas. **Plataforma Política Social. Texto para discussão 27**. Brasília: ANFIP/FENAFISCO, 2018. Disponível em: <https://plataformapoliticasocial.com.br/a-desconhecida-desigualdade-patrimonial-e-a-urgencia-da-regulamentacao-do-imposto-sobre-grandes-fortunas/>>. Acesso em: 01 ago. 2019.

³⁰ Ibidem, p.10.



Assim sendo, com exceção do Distrito Federal, utilizaram-se, para todos os estados, os dados referentes às declarações patrimoniais dos candidatos às eleições municipais de 2016, por ser essa base mais abrangente do que a referente às eleições estaduais e nacionais. Apenas para o caso do Distrito Federal foi utilizada a informação referente às eleições de 2018.

3.1.3 Legislações estaduais e análise integrada com o Patrimônio Líquido Médio dos Estados (PLME)

As legislações estaduais consideradas se referem ao ano de 2017 e a tabela 01 a seguir consegue sintetizar todas as regras legais consideradas relevantes, abarcando isenção por quinhão e para imóveis “familiares”, alíquotas, faixas de valores de cobrança e progressividade.

Há que se ressaltar que na tabela foi inserida uma informação dos valores legais previstos em termos do Patrimônio Líquido Médio dos Estados (PLME), a fim de se ter uma melhor noção da abrangência dos valores. Esta variável é calculada pela soma dos bens e direitos declarados à receita federal menos o total de dívidas e ônus, divididos pelo número correspondente de declarantes, o que se considera pode retratar a riqueza média líquida dos contribuintes.

Entende-se que essa variável agrega maior poder explicativo, pois não basta apenas comparar as previsões legais de valores em que são cobradas as alíquotas ou aplicadas as isenções. Há que se verificar ainda sob quais faixas de valores estão os patrimônios transmitidos por herança/doação, sendo que o PLME fornece um valor de referência para algumas das propostas de cálculo das alíquotas efetivas médias que serão expostas mais à frente.

Tabela 01– Relação de alíquotas e faixas de isenção por Mil R\$ (2017) e em proporção ao PLME (2016) – Todos os estados da federação

Região	Sigla	Isenção Imóvel familiar	0%	1%	2%	3%	4%	4,5%	5%	6%	7%	8%
CO	DF		≤ 117 (0,37)				≤ 1.000 (3,47)		≤ 2.200 (6,94)	≥ 2.200 (6,94)		
CO	GO		≤ 20 (0,08)		≤ 25 (0,11)		≤ 200 (0,87)			≤ 600 (2,62)		≥ 600 (2,62)
CO	MS	Padrão Popular	≤ 50 (0,22)							≥ 50 (0,22)		
CO	MT		≤ 192 (0,94)		≤ 512 (2,52)		≤ 1.000 (4,92)			≤ 2.000 (9,85)		≥ 2.000 (9,85)
NE	AL						R\$ 0,00					
NE	BA		≤ 170 (1,04)	≤ 100 (0,61)			≤ 200 (1,23)			≤ 300 (1,85)		≥ 300 (1,85)
NE	CE		≤ 80 (0,5)	≤ 28 (0,17)	≤ 39 (0,24)		≤ 79 (0,49)			≤ 157 (0,98)		≥ 157 (0,98)
NE	MA		≤ 31 (0,33)			≤ 300 (3,22)	≤ 600 (6,45)		≤ 900 (9,67)	≤ 1.200 (12,9)	≥ 1.200 (12,9)	



NE	PB	Infinito		≤ 60 (0,46)	≤ 120 (0,92)	≤ 240 (1,84)	≥ 240 (1,84)			
NE	PE	Infinito	≤ 50 (0,32)	≤ 200 (1,28)	≤ 300 (1,93)	≤ 400 (2,56)	≥ 400 (2,56)			
NE	PI	≤ 49 (0,49)	≤ 3 (0,03)		≥ 3 (0,03)					
NE	RN	Infinito		≤ 500 (2,53)	≤ 1.000 (5,07)	≤ 3.000 (15,22)	≥ 3.000 (15,22)			
NE	SE	≤ 60 (0,37)	≤ 40 (0,24)	≤ 140 (0,86)	≤ 280 (1,72)	≤ 560 (3,45)	≥ 560 (3,45)			
NO	AC	≤ 203 (2,5)			≥ R\$ 0,00					
NO	AM	≤ 100 (0,8)		≥ R\$ 0,00						
NO	AP	≤ 45 (1,09)			≥ R\$ 0,00					
NO	PA	Infinito			≥ R\$ 0,00					
NO	RO	≤ 82 (0,61)	≤ 4 (0,03)	≤ 81 (0,60)	≤ 402 (3,02)	≥ 402 (3,02)				
NO	RR		≤ 17 (0,25)		≥ 17 (0,25)					
NO	TO		≤ 25 (0,19)	≤ 100 (0,76)	≤ 500 (3,81)	≤ 2.000 (15,26)	≥ 2.000 (15,26)			
SE	ES	≤ 637 (3,2)	≤ 40 (0,20)		≥ 40 (0,20)					
SE	MG	≤ 130 (0,55)				≥ R\$ 0,00				
SE	RJ	≤ 198 (0,59)	≤ 43 (0,12)		≤ 231 (0,69)	≤ 330 (0,99)	≤ 660 (1,98)	≤ 990 (2,97)	≤ 1.320 (3,96)	≥ 1.320 (3,96)
SE	SP	≤ 129 (0,37)	≤ 26 (0,07)		≥ 26 (0,07)					
SU	PR	Infinito			≥ R\$ 0,00					
SU	RS	≤ 80 (0,30)	≤ 38 (0,14)		≤ 188 (0,71)	≤ 564 (2,13)	≤ 940 (3,56)	≥ 940 (3,56)		
SU	SC	≤ 20 (0,07)	≤ 2 (0,01)	≤ 20 (0,07)	≤ 50 (0,20)		≤ 150 (0,60)	≥ 150 (0,60)	Sem parentesco	

Notas explicativas: Valores entre parênteses informam a proporção do número acima em termos de PLME.

Fonte: Todas Legislações estaduais; Receita Federal (2018). ELABORAÇÃO PRÓPRIA.

Nota-se que a primeira coluna após as siglas dos estados retrata a isenção por transmissão de um único imóvel familiar. As colunas seguintes apresentam as diferentes alíquotas incidentes, onde a alíquota de 0% remete à isenção por quinhão.

Assim, se determinado estado aplicar determinada alíquota contida na tabela, a coluna será preenchida com o valor máximo previsto para aquela faixa de incidência da alíquota. Já o valor entre parênteses corresponde ao valor máximo dessa faixa em razão do PLME daquele ente federado para o ano de 2016.

Por exemplo, para o estado de São Paulo, lê-se que esse estado possui uma isenção para transmissão de imóveis familiares de valores abaixo de R\$ 129 mil, valor este que corresponde a 37% do valor do PLME dos contribuintes do estado. A informação seguinte é da isenção por quinhão, o qual se dá para valores abaixo de R\$ 26 mil ou 7% do valor do PLME. Por fim, para valores acima de R\$ 26 mil, aplica-se a alíquota única de 4% prevista para este estado.



3.1.4 Informações da Secretaria de Estado de fazenda de Minas Gerais (SEF-MG)

Na medida em que o ITCD incide sobre a transmissão patrimonial em decorrência de herança ou doação, considera-se importante conhecer um pouco mais dos bens transmitidos. A Tabela 02 abaixo tem muito a contribuir, pois traz de maneira resumida os diferentes bens transmitidos na arrecadação do ITCD em Minas Gerais.

Tabela 02 – Participação por tipos de bem nas declarações da SEF-MG (2011-2017)

Tipo de bem	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Imóvel Exterior	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Imóvel Rural no Brasil	23,3%	22,1%	22,6%	22,2%	21,3%	22,8%	22,0%
Imóvel Urbano no Brasil	54,9%	52,7%	54,4%	53,9%	54,7%	52,1%	51,7%
Numerário	3,5%	8,5%	6,2%	5,1%	5,0%	5,2%	5,1%
Participações Societárias	8,8%	5,9%	7,3%	8,4%	7,1%	8,0%	8,4%
Saldo de FGTS/PIS-PASEP	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Saldo em contas/aplicações bancárias	4,0%	3,7%	3,5%	4,1%	4,3%	5,1%	5,1%
Semovente	0,9%	0,7%	0,7%	0,9%	0,9%	1,0%	0,9%
Veículo	1,4%	1,3%	1,3%	1,3%	1,4%	1,4%	1,5%
Dívidas	1,2%	1,3%	0,9%	1,1%	1,0%	1,2%	1,0%
Outro	2,0%	3,8%	3,2%	2,9%	4,3%	3,2%	4,2%

Fonte: PACHECO (2019)

Fica evidente que os bens imóveis rurais e urbanos abrangem quase a totalidade das transmissões declaradas neste estado, atingindo em todos os anos uma representatividade maior do que 70%. Na verdade, os bens imóveis urbanos sozinhos já atingem mais do que 50%.

Outra informação relevante diz respeito à soma dos valores transmitidos em Minas Gerais por tipo de transmissão, onde é possível observar a representatividade de cada tipo.

Tabela 03 – Participação dos tipos de transmissão nos valores transmitidos – 2011-2017- MG

Tipo de Transmissão	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Causa Mortis	64,5%	62,0%	66,2%	66,3%	67,0%	68,0%	68,9%
Cessão de Direitos Hereditários	0,1%	0,1%	0,1%	0,1%	0,1%	0,1%	0,1%
Doação com Reserva de Usufruto/ Doação de Nua Propriedade	9,4%	7,7%	7,6%	7,7%	8,6%	6,4%	6,4%
Doação Plena	14,8%	19,5%	16,0%	15,8%	14,9%	15,8%	15,9%
Excedente de Meação	6,6%	7,5%	6,8%	7,7%	7,2%	7,8%	7,1%



Extinção/Renúncia de Usufruto	2,5%	1,8%	1,9%	1,2%	1,0%	0,9%	0,9%
Instituição de Usufruto	2,1%	1,4%	1,5%	1,2%	1,2%	1,0%	0,8%

Fonte: PACHECO (2019)

Verifica-se, a partir da Tabela 03, que as transmissões por causa *mortis* são de longe as mais representativas. Em segundo lugar vem a doação plena, com algo em torno de 15% das transmissões. Em terceiro lugar, o excedente a meação e a doação com reserva de usufruto ficam mais ou menos no mesmo patamar de 7%.

3.1.5 Informações da Secretaria da fazenda do Rio Grande do Sul (SEFAZ-RS)

O trabalho de Freitas (2017) traz alguns dados inéditos fornecidos pela SEFAZ-RS, os quais entende-se que podem servir de parâmetro de confiabilidade para o cálculo proposto a partir dos dados patrimoniais dos candidatos às eleições fornecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral. A ideia é comparar a representatividade dos patrimônios dos candidatos às eleições com os inventários declarados ao fisco do Rio Grande do Sul. A tabela abaixo traz esses dados por faixa de valores.

Tabela 04 - Montante de Heranças e porcentagem dos patrimônios dos candidatos – Rio Grande do Sul, 2014 e 2016

Valor do inventário	Número de declarações	% de declarações	Montante	% do montante	% TSE
Abaixo de R\$ 35.000	4.859	18,50%	80.035.374,21	0,90%	1,40%
R\$ 35.000 < R\$ 100.000	6.548	24,90%	420.481.127,46	4,60%	4,60%
R\$ 100.000 < R\$ 200.000	5.508	21%	777.169.493,21	8,50%	10,40%
R\$ 200.000 < R\$ 500.000	5.558	21,20%	1.693.841.917,38	18,50%	24,50%
R\$ 500.000 < R\$ 1.000.000	2.182	8,30%	1.474.139.205,56	16,10%	18,60%
Acima de R\$ 1.000.000	1.601	6,10%	4.703.531.931,08	51,40%	40,50%
Total	26.256	100%	9.149.199.048,88	100%	100,00%

Fonte: Para dados de herança: Freitas (2017); Para dados dos candidatos: TSE (2019)

Essa tabela ajuda a ilustrar a importância em se considerarem os valores transmitidos e não a quantidade de inventários. Como se pode verificar pela terceira coluna, a porcentagem de



declarações realizadas é muito maior nas faixas de valores mais baixas. Por exemplo, do total de inventários realizados, 85,6% possuem valores abaixo de R\$ 500.000,00. Todavia, a quinta coluna demonstra que esses 15% de inventários mais elevados chegam a representar 67,5% dos valores transmitidos. Ou seja, os grandes patrimônios transmitidos, apesar de poucos, são muito mais relevantes para a arrecadação.

E esses resultados são especialmente importantes para os objetivos do trabalho, principalmente quando comparados com a última coluna da tabela 04. Ela retrata a concentração patrimonial de valores dos candidatos às eleições no estado do Rio Grande do Sul em 2016. Dessa forma, fica constatada a grande proximidade dos percentuais dos montantes transmitidos no estado e os bens declarados pelos candidatos. Todas as faixas de valores apresentam percentuais muito próximos, sendo que apenas para valores acima de R\$ 1.000.000 identifica-se uma maior diferença, em que os montantes transmitidos no Rio Grande do Sul representam 51,4% do total, enquanto a representatividade desses valores entre os candidatos é de 40,5%.

Nesse sentido, entende-se que essas informações concedem algum grau de confiabilidade à proposta de cálculo a partir dos dados patrimoniais dos candidatos às eleições, a qual será mais bem detalhada a seguir.

3.2 Estimativas das alíquotas

Na tentativa de se estimar a alíquota efetiva média praticada pelos estados e pelo Brasil serão propostas diferentes simulações de cálculo, baseadas em diversas premissas, variáveis legais existentes e informações indiretas de possíveis concentração patrimonial e de renda existentes.

Antes de tudo, é importante pontuar alguns pressupostos simplificadores mais gerais adotados, principalmente para fazer frente às limitações existentes das fontes de dados.

- a) A herança pode ser dividida para mais de um herdeiro e/ou pode ser em comunhão com o cônjuge, o que reduzirá o valor do quinhão transmitido e conseqüentemente a alíquota poderá ser distinta daquela eventualmente aplicada sobre o valor integral do espólio. Todavia, nos cálculos de alíquotas envolvendo dados patrimoniais e de renda, o trabalho



considerou o patrimônio total das pessoas como integralmente transmitido para apenas um herdeiro.³¹

- b) Conforme as observações de Piketty³², o fluxo anual de herança sofre a interferência de três fatores, β , m e μ . Entretanto, pelas dificuldades observadas em torno da obtenção dos dados de m e μ em âmbito estadual, o trabalho não considerou essas duas variáveis nas estimativas realizadas quando da utilização dos dados de renda e patrimônio;
- c) Os dados patrimoniais e de renda da receita federal possuem um pequeno viés para os objetivos propostos de se aferir a riqueza per capita, tendo em vista que as declarações podem ser entregues conjuntamente pelos cônjuges. Todavia conforme Medeiros, Souza e Castro³³, isso não costuma ser vantajoso para quem tem rendimentos elevados, o que diminui o potencial desse viés;
- d) Ainda sobre os dados patrimoniais obtidos através da receita federal, vários deles tendem a estar subestimados, por serem informações declaradas no campo rendimentos isentos e não tributáveis, “apenas com o intuito de transparecer variações patrimoniais de um ano para o outro e que poderiam indicar ao fisco uma possível sonegação ou ocultamento de renda/patrimônio”.³⁴;
- e) Referente aos dados de renda/patrimônio para o cálculo das possíveis isenções de imóveis familiares, foi adotada a suposição de que o conjunto de valores declarados seriam correspondentes ao valor de somente um imóvel;
- f) Não foram consideradas as alíquotas distintas eventualmente praticadas para os casos de doações. Essa possibilidade existe e é praticada apenas nos estados do Acre, Amapá, Alagoas e Mato Grosso do Sul. Devido a este número reduzido e à menor

³¹ Essa hipótese, além de permitir uma simplificação nos cálculos, não parece ser muito distante da realidade, pelo menos do ponto de vista do número de filhos. Berquó e Cavenaghi (2004) observam que as mulheres com mais de 12 anos de escolaridade e renda domiciliar média mensal acima de 5 salários mínimos (portanto mais ricas e com maior potencial de transmissão de herança) tinham taxa de fecundidade de 1,4 em 1991 e 1,1 em 2000. Como nem todos os filhos vivem mais do que seus pais, estes números tendem a ser na média iguais ou menor do que 1 quando da transmissão da herança. Para números mais precisos, restaria estimar o número de herdeiros testamentários e as vezes que os cônjuges participam da herança;

³² PIKETTY, Thomas. *O capital no século XXI*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

³³ MEDEIROS, Marcelo; SOUZA, Pedro H. G. Ferreira de; CASTRO, Fábio Ávila de. O Topo da distribuição de renda no Brasil: primeiras estimativas com dados tributários e comparação com pesquisas domiciliares (2006-2012). **DADOS – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 58, n.1, 2015, p. 7 a 36. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/00115258201537>>. Acesso em: 13 out. 2018.

³⁴ FREITAS, Antonio Albano de. **O impacto da herança e de sua tributação na distribuição patrimonial e de rendimentos**: uma análise do Brasil e do Rio Grande do Sul no capitalismo contemporâneo. 2017. 268 f. Tese (Doutorado em Economia da Indústria e da Tecnologia). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.p.165



representatividade observada para doações em MG, considera-se que essa simplificação não deva comprometer;

- g) Na tentativa de se estabelecerem alguns parâmetros gerais, principalmente para encontrar a representatividade de imóveis urbanos e rurais no total dos bens transmitidos, o trabalho utilizou de alguns dados disponibilizados pela SEF-MG como referência para todos os outros estados.
- h) Santa Catarina aplica uma alíquota de 8% para transmissões em que não exista relação de parentesco entre os herdeiros e o “de cujus”. Devido à impossibilidade de se mensurar esses casos, essa faixa de alíquota não foi considerada.
- i) Para imóveis rurais, as isenções são concedidas em alguns casos de acordo com o tamanho da terra herdada e em outros de acordo com o valor do bem. Portanto, devido às dificuldades em se aferir a representatividade desse tipo de regra, em algumas estimativas, adotou-se a suposição de que as regras atinentes a imóveis urbanos e rurais fossem as mesmas.
- j) A isenção de imóvel “familiar” no caso do Mato Grosso do Sul é concedida para imóveis ditos de “padrão popular”. Nesse caso, considerou-se esta definição como correspondente à metade do PLME daquele estado.

3.2.1 Alíquota média

O cálculo da alíquota média se constitui no mais simples dos procedimentos de tentativa de se estimar a alíquota média. Para essa simulação, verificam-se as alíquotas praticadas por determinado estado, somam-se todas elas e em seguida tira-se a média das alíquotas praticadas. Como exemplo, o estado de Sergipe prevê 4 alíquotas em sua legislação, uma de 2%, outra de 4%, a seguinte de 6% e a mais alta de 8%. Neste caso, a alíquota média praticada seria de 5% (20 dividido por 4).

O mérito dessa proposta é a extrema simplicidade. Todavia, não leva em conta isenções, diferenças entre faixas de valores de aplicação das alíquotas, bem como diferenças de concentração patrimonial eventualmente existentes.

3.2 Alíquota incidente sobre o Patrimônio Líquido Médio dos Estados (PLME)



Essa proposta também se configura de extrema simplicidade nos cálculos e pressupostos. Basicamente, considera-se o PLME como representativo da faixa de valor em que predomina a alíquota efetivamente praticada.

Com isso, basta apenas verificar qual a alíquota incidente sobre essa faixa de valor. Como exemplo, o PLME do estado do Rio de Janeiro em 2016 foi de R\$ 333.521,63. Por sua vez, verifica-se pela tabela 01, que para essa faixa de valor aplica-se uma alíquota do ITCD de 5%.

3.3 Alíquota ponderada pelas faixas de valores

Essa proposta leva em conta apenas as informações disponíveis nas legislações estaduais, não se considerando prováveis diferenças na concentração patrimonial. O seu principal mérito é a simplicidade e por tentar levar em conta as faixas de valores das isenções e das alíquotas (quando houver mais de uma).

Destarte, faz-se um cálculo da média ponderada em que o peso utilizado para cada faixa de alíquota é a distância média entre os valores de cada faixa. Já para a última faixa, utilizou-se apenas o valor inicial em que se aplica a última alíquota, acrescido de 50% do seu valor, onde se supõe que a média dos valores esteja acima do patamar mínimo.

O pressuposto nessa fórmula de cálculo é que, com exceção da última faixa, existiria uma distribuição perfeitamente igual de número de contribuintes para cada faixa de valor e também que o valor médio por faixa seria exatamente a média da distância das faixas.

Como exemplo, para o estado de Pernambuco o cálculo é feito da seguinte forma. Conforme pode ser conferido na tabela 01, este estado possui 4 alíquotas incidentes sobre as seguintes faixas de valores: a) Entre R\$ 50 mil e R\$ 200 mil aplicam-se 2%; b) Entre R\$ 200 mil e R\$ 300 mil aplicam-se 4%; c) Entre R\$ 300 mil e R\$ 400 mil aplicam-se 6%; d) Acima de R\$ 400 mil, aplicam-se 8%.

Em seguida, verifica-se a média da distância entre as faixas de valores de cada alíquota, somando-se 50% para a última. Assim, o patrimônio médio transmitido para a alíquota de 2% seria R\$ 125 mil, para a alíquota de 4% seria R\$ 250 mil, para os 6% o patrimônio médio seria de R\$ 350 mil e, por fim, aplicam-se os 8% para patrimônios médios de R\$ 600 mil. Ao fim, calcula-se a média ponderada dessas alíquotas, a qual para Pernambuco resulta em 6,15%



3.4 Alíquota ponderada pelas faixas de valores de aplicação e pela distribuição de renda por centis da Receita Federal

Uma outra fonte de referência para aplicação das alíquotas conforme as faixas de valores seria utilizar os dados da distribuição de renda por centis da receita federal. Para isso, consideram-se dois pressupostos simplificadores. Um, que a distribuição patrimonial seria equivalente à distribuição de renda, outro, que a distribuição nacional seria equivalente às estaduais.

Os pontos fortes dessa proposta são que os dados da receita federal tendem a ser mais confiáveis, fornecem um parâmetro uniforme e eventuais distorções existentes são consideradas para todos os estados. Por outro lado, eventuais diferenças de concentração de renda entre os estados não são consideradas.

Outro mérito da proposta é que pela primeira vez se tenta levar em conta informações que retratem uma possível diferença na concentração patrimonial, o que tem forte repercussão nas situações em que existem faixas de valores distintas na aplicação das alíquotas e isenções.

A tabela 05 abaixo retrata a distribuição de renda por *centis* em nível nacional em ordem decrescente de concentração do centésimo ao quinquagésimo centil. Portanto, para se calcular a alíquota efetiva média dos entes, basta apenas verificar nas legislações de cada estado, em qual *centil* estaria situada a faixa de valor em que se aplicava a isenção/alíquotas para verificar a abrangência das mesmas. Para essa verificação, utilizou-se do valor nominal da faixa de alíquota/isenção em razão do PLME, tal qual apresentado na tabela 01.

Tabela 05– Distribuição de renda do 100º *centil* ao 50º *centil* – Brasil-2015

<i>Centis</i>	100	99	98	97	96	95	94	93	92	91
Representação	19,04%	7,02%	4,77%	3,81%	3,16%	2,73%	2,40%	2,12%	1,92%	1,69%
<i>Centis</i>	90	89	88	87	86	85	84	83	82	81
Representação	1,54%	1,42%	1,37%	1,20%	1,15%	1,09%	1,04%	1,01%	0,98%	0,96%
<i>Centis</i>	80	79	78	77	76	75	74	73	72	71
Representação	0,91%	0,87%	0,86%	0,82%	0,80%	0,77%	0,73%	0,71%	0,68%	0,65%
<i>Centis</i>	70	69	68	67	66	65	64	63	62	61
Representação	0,64%	0,63%	0,62%	0,62%	0,61%	0,59%	0,58%	0,58%	0,57%	0,57%
<i>Centis</i>	60	59	58	57	56	55	54	53	52	51
Representação	0,55%	0,55%	0,54%	0,54%	0,54%	0,53%	0,52%	0,52%	0,51%	0,51%

Fonte: RECEITA FEDERAL (2018)

Por exemplo, o estado de Goiás apresenta isenção por quinhão de R\$ 20 mil, bem como alíquotas de 2% sobre valores entre R\$ 20 mil e 25 mil, de 4% sobre R\$ 25 mil e R\$ 200 mil, de 6%



sobre R\$ 200 mil a R\$ 600 mil e de 8% acima deste valor. Conforme a tabela 01, estes mesmos valores em termos do PLME de Goiás são respectivamente 0,08/ 0,11/ 0,87/ 2,62.

Assim sendo, basta verificar em quais *centis* estão cada um destes quatro valores. Destarte, o valor 2,62 encontra-se no *centil* 95. Considera-se, então, que a alíquota de 8% daquele estado aplica-se sobre os *centis* de 95 a 100, o que corresponde a 40,53% da concentração de renda nacional. Ou seja, entende-se que a alíquota de 8% de Goiás incide sobre 40,53% dos valores de ITCD transmitidos naquele estado.

Dessa forma, efetuando-se os mesmos cálculos para cada uma das alíquotas e faixas de isenção previstas, basta somar os resultados encontrados, onde se chega à alíquota efetiva média do estado.

3.5 Alíquota ponderada pelas faixas de valores de aplicação e pela distribuição patrimonial das declarações ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE)

Essa proposta de cálculo é muito semelhante à anterior, só que utiliza dos dados patrimoniais dos candidatos às eleições como *proxy* das transmissões patrimoniais realizadas por herança. Vale lembrar que essa proposta avança em relação à anterior, na medida em que autores, como Afonso³⁵, Chang³⁶ e Piketty³⁷, apontam que a concentração patrimonial costuma ser consideravelmente mais acentuada que a de renda. Como exemplo, no caso do Brasil, Castro³⁸ estimou um Gini de riqueza de 0,849 para o ano de 2012, enquanto o Gini de renda teria ficado em 0,564, demonstrando que a desigualdade de riqueza é bastante superior à da renda bruta.

Importante pontuar que, a fim de se evitarem possíveis valores inconsistentes constantes na base de dados, foram realizadas duas propostas de cálculo, uma contendo todos os valores e outra que tenta atenuar a existência de possíveis valores errados.

Assim, um primeiro método considera os valores de todos os candidatos. Primeiramente é calculada a proporção relativa de cada patrimônio frente ao total de patrimônios declarados,

³⁵ AFONSO, José Roberto. Imposto de renda e distribuição de renda e riqueza: as estatísticas fiscais e um debate premente no Brasil. **Revista de Estudos Tributários e Aduaneiros**, Brasília, ano I, n.01,2014, p. 28-60.

³⁶ CHANG, Há-Joon. **Economia**: modo de usar: um guia básico dos principais conceitos econômicos. Londres: Penguin, 2015.

³⁷ PIKETTY, Thomas. *O capital no século XXI*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

³⁸ CASTRO, Fábio Avila de. Imposto de Renda de Pessoa Física: comparações internacionais, medidas de progressividade e redistribuição. Dissertação (Mestrado em economia do setor público), Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <<http://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/trabalhos-academicos/07-2014-fabio-irpf-comparacoes-internacionais-completo/view>>. Acesso em: 31 jul. 2019.



ordenando-os em ordem decrescente. Em seguida, basta verificar qual a representatividade de cada grupo patrimonial conforme as faixas de valores previstas nas legislações estaduais e aplicar a alíquota definida sobre sua representatividade. Por fim, realiza-se a soma dos resultados obtidos.

Por exemplo, o estado do Rio Grande do Sul pratica 4 alíquotas nas transmissões por herança. Para valores entre R\$ 38 mil e R\$ 188 mil aplicam-se 3%, entre R\$ 188 mil e R\$ 564 mil aplicam-se 4%, entre R\$ 564 mil e R\$ 940 mil aplicam-se 5% e acima deste último valor incide a alíquota máxima de 6%.

A partir da ordenação dos bens e de calculada sua representatividade no total, verificou-se que 40,8% dos valores dos bens dos candidatos estariam sob vigência da alíquota máxima, 13,2% estariam sob vigência dos 5%, para 30,2% aplicar-se-iam os 4% e para 14,2% incidiriam os 3%. Por fim, multiplicando cada alíquota por seu grupo de representação e somando cada uma delas tem-se a alíquota efetiva média de 4,74% para o Rio Grande do Sul.

A segunda fórmula de cálculo busca atenuar a presença de valores discrepantes. A única diferença em relação aos procedimentos apontados anteriormente é que os dados são agrupados pelos seus centis. Dessa forma, eventuais valores extremos, especialmente aqueles mais elevados tendem a ficar de fora.³⁹

O ponto negativo dessa última fórmula é que Piketty⁴⁰, Medeiros, Souza e Castro⁴¹ e Stiglitz⁴² apontam que a concentração de renda e riqueza tende a ser ainda mais elevada exatamente no último centil.

3.6 Alíquotas estimadas com base na isenção a imóveis “familiares”

Conforme apontado na seção 3.1.4, verificou-se que as transmissões de imóveis constituem dos bens mais representativos para o estado de Minas Gerais. Já na segunda seção foi possível observar dois tipos de isenção mais destacados na literatura, aqueles incidentes sobre determinados valores de quinhão e aquelas sobre imóveis ditos “familiares”.

³⁹ Constatou-se que em alguns casos, os bens declarados por apenas um candidato pode chegar a uma representatividade de mais de 50% da totalidade dos bens de todos os candidatos.

⁴⁰ Ibidem.

⁴¹ MEDEIROS, Marcelo; SOUZA, Pedro H. G. Ferreira de; CASTRO, Fábio Ávila de. O Topo da distribuição de renda no Brasil: primeiras estimativas com dados tributários e comparação com pesquisas domiciliares (2006-2012). **DADOS – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 58, n.1, 2015, p. 7 a 36. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/00115258201537>>. Acesso em: 13 out. 2018.

⁴² STIGLITZ, Joseph E. **Rewriting the rules of the american economics**: na agenda for growth and shared prosperity. New York: Roosevelt Institute, 2016.



Por conseguinte, também tentou-se levar em conta as diferentes regras praticadas pelos entes federados no que se refere à transmissão de bens imóveis. Para isso, identificaram-se as regras mais relevantes atinentes a isenção para imóveis rurais e urbanos de natureza “familiar”.

A tabela abaixo sintetiza por entes federados as principais regras apontadas na seção 3.1.4 e as suposições adotadas do impacto delas no total dos valores dos bens transmitidos. Pretende-se, através desse exercício, estabelecer a abrangência dos benefícios concedidos, a qual será quantificada na sétima coluna denominada “descontar”.

Tabela 06– Presença de isenção de imóvel familiar por tipo de imóvel, restrições da concessão e estimativa de abrangência do desconto- Estados da Federação – 2017

Estados	Urbano	Rural	Só parente	Sem Imóvel beneficiário	Um imóvel	Descontar
AC	x	x				75,00%
AL						0,00%
AM	x	x		x		37,50%
AP	x		x		x	13,13%
BA	x		x	x	x	6,56%
CE		x		x		11,25%
DF						0,00%
ES	x	x		x		37,50%
GO						0,00%
MA	x	x			x	37,50%
MG	x				x	26,25%
MS	x	x			x	37,50%
MT						0,00%
PA	x	x		x		37,50%
PB	x	x		x		37,50%
PE	x	x	x	x	x	9,38%
PI	x	x			x	37,50%
PR	x	x		x		37,50%
RJ						0,00%
RN	x	x		x		37,50%
RO	x	x		x		37,50%
RR						0,00%
RS	x	x	x	x		18,75%
SC	x	x		x		26,25%
SE	x	x		x	x	18,75%
SP	x	x	x	x		18,75%
TO						0,00%

Fonte: Legislações todos os estados. Elaboração própria (2019)



A segunda e a terceira colunas da tabela apresentam os estados da federação que concedem isenção para imóvel urbano e/ou rural. Essa é a condição primeira para se estimarem os descontos. Significa que se o estado não conceder nenhum tipo de isenção para imóvel familiar, o desconto calculado nas estimativas do trabalho será igual a zero.

Já para aqueles estados que preveem a concessão do benefício, a abrangência dos casos foi feita a partir dos dados de Minas Gerais. Ou seja, se um estado concede benefício para imóvel urbano sem nenhuma restrição, é possível dizer que o benefício chegue a cobrir 52,5% dos valores transmitidos e, se houver concessão para imóvel rural, poderia chegar a 22,5% dos valores transmitidos.

Destarte, caso determinado ente da federação não apresente nenhum tipo de restrição à concessão desse benefício, o desconto possível poderia chegar a 75% dos valores transmitidos, sendo, por exemplo, o caso do estado do Acre.

Em seguida, apresentam-se as colunas que restringem a amplitude dessas isenções. São, portanto, três os casos de restrição da isenção: a) somente a parentes; b) por necessidade de os beneficiários não possuírem outro imóvel; c) concedida apenas quando o espólio transmita só um imóvel. Como não foi identificado nenhum estudo a evidenciar o impacto dessas regras na concessão do benefício, trabalhou-se com a hipótese de que cada uma dessas restrições restringiriam as possibilidades do benefício em 50%.

Nesse sentido, havendo apenas uma de qualquer das três restrições, a amplitude do benefício diminui 50%. Havendo conjuntamente duas restrições, o benefício diminui em 75%. E existindo simultaneamente as três restrições, o benefício diminui em 87,5%. Estas diminuições multiplicadas pela representatividade dos imóveis rurais e urbanos representam os valores contidos na coluna “descontar”.

Finalmente, há ainda que se levar em conta que a maioria dos estados considera o benefício apenas até determinados valores dos imóveis transmitidos. Isso posto, a título de exemplo, o estado da Bahia concede o benefício apenas para imóveis urbanos transmitidos que estejam abaixo do valor de R\$ 170.000,00.

Assim sendo, tentou-se também levar em conta essas informações. Para isso, foram adotados os mesmos procedimentos apontados anteriormente nas seções 3.4 e 3.5, correspondentes ao da alíquota estimada em que se aplicou a isenção. Ou seja, no caso de se levar em conta a isenção para a alíquota estimada ponderada pelos dados da receita federal, utiliza-se também



daquelas informações para estimar qual a porcentagem de imóveis que estariam sujeitos ao benefício, fazendo-se o mesmo com os dados do Tribunal Superior Eleitoral.

Novamente, apresenta-se um exemplo para facilitar o entendimento. O estado do Espírito Santo prevê uma isenção para imóvel familiar no valor de R\$ 637.000,00, o que representa 3,2 vezes o valor do PLME daquele estado. Em seguida, verifica-se, na tabela 05 de distribuição de renda por centis, qual a porcentagem de valores que estão abaixo desse percentual, o que seria a soma de todos os percentuais abaixo do centil 97. Feita a soma, chega-se ao resultado de 65,36%.

Supõe-se, então, que 65,36% dos valores de imóveis transmitidos naquele estado estariam sujeitos à isenção. E, conforme estimado na tabela 06, a representatividade dos valores dos imóveis transmitidos por herança e que se encaixam nos benefícios previstos seria de 37,5% em relação ao total de bens transmitidos. Isso resulta que dentro desses 37,5%, 65,36% dos valores de imóveis estariam abaixo do valor em que se concede a isenção.

Assim sendo, a multiplicação desses dois percentuais resultaria numa estimativa da isenção naquele estado. Ao fim, tem-se que a alíquota efetiva média praticada pelo Espírito Santo com base nos dados da receita federal reduz por volta de 25% quando se considera a isenção de imóvel “familiar”.

3.7 Estimativa da alíquota efetiva média no Brasil

A busca pelas alíquotas efetivas médias praticadas pelos estados ganha importância não apenas para comparações entre os entes, mas para também se tentar estimar a alíquota efetiva média praticada em todo o país. Por isso, o trabalho também apresenta duas formas para cálculo da alíquota efetiva média praticada em todo o Brasil.

3.7.1 Média das alíquotas médias

A primeira forma de se estimar a alíquota efetiva média do Brasil é simplesmente calcular a alíquota média de todas as alíquotas estimadas por estado, conforme os modelos anteriores. Para este caso, utilizar-se-á a denominação “Média 1” para representar seus diferentes valores.

3.7.2 Ponderação pela arrecadação



A outra forma proposta para o cálculo da alíquota efetiva média nacional será denominada de “Média 2” e se propõe a fazer uma ponderação de cada uma das propostas de simulações das alíquotas efetivas médias com a representatividade do ITCD arrecadado por estado frente ao total do país. A tabela abaixo apresenta a representatividade de cada estado frente ao total de ITCD arrecadado.

Tabela 07 – Percentual regional da arrecadação de ITCD– Todos Estados da Federação 2017

Região	Unidades Federativas (Siglas)	Arrecadação ITCD (R\$ correntes)	% na arrecadação do ITCD nacional
CO	DF	168.105.658,61	2,11%
CO	GO	338.574.786,20	4,25%
CO	MS	147.581.631,19	1,85%
CO	MT	106.947.128,51	1,34%
NE	AL	12.017.286,83	0,15%
NE	BA	148.308.947,32	1,86%
NE	CE	105.779.934,95	1,33%
NE	MA	17.126.725,52	0,21%
NE	PB	34.292.723,95	0,43%
NE	PE	92.046.414,13	1,15%
NE	PI	16.435.854,79	0,21%
NE	RN	19.860.890,65	0,25%
NE	SE	31.302.660,33	0,39%
NO	AC	13.212.213,26	0,17%
NO	AM	17.757.175,06	0,22%
NO	AP	961.764,58	0,01%
NO	PA	30.577.534,92	0,38%
NO	RO	11.618.077,23	0,15%
NO	RR	2.097.234,20	0,03%
NO	TO	27.129.121,17	0,34%
SE	ES	79.072.269,32	0,99%
SE	MG	1.004.599.855,84	12,60%
SE	RJ	1.439.473.756,24	18,06%
SE	SP	2.719.552.068,76	34,12%
SU	PR	496.029.089,28	6,22%
SU	RS	580.482.487,21	7,28%
SU	SC	309.541.075,25	3,88%
	Total	7.970.484.365,30	100,00%

Fonte: ITCD (STN, 2019); ELABORAÇÃO PRÓPRIA

Dessa forma, basta multiplicar cada uma das alíquotas efetivas médias calculadas no trabalho pelos percentuais contidos na última coluna da tabela, somando-se seus resultados.



O objetivo dessa proposta é simplesmente levar em conta o tamanho da representatividade de cada estado frente ao total de ITCO arrecadado. Por exemplo, é fácil notar que São Paulo (27,91%), Minas Gerais (10,99%) e Rio de Janeiro (20,10%) alcançam quase 60% do total arrecadado em todo país. Nesse sentido, entende-se que as alíquotas efetivamente praticadas nesses estados terão muito maior peso na representatividade da alíquota efetivamente praticada no Brasil.

4 Análise dos resultados

A tabela 08 abaixo apresenta todos os resultados dos procedimentos anteriormente expostos.

Tabela 08 – Diferentes estimativas das alíquotas efetivas médias praticadas – Todos estados da federação – 2017

Siglas	Média	PLME	Legislação	Receita Federal (RF)	TSE(centil)	TSE(valores)	Isenção-RF	Isenção-TSE (centil)	Isenção-TSE (valores)
AC	4,00	4,00	4,00	4,00	4,00	4,00	2,22	2,85	3,19
AL	4,00	4,00	4,00	4,00	4,00	4,00	4,00	4,00	4,00
AM	2,00	2,00	2,00	2,00	2,00	2,00	1,74	1,88	1,91
AP	4,00	4,00	4,00	4,00	4,00	4,00	3,77	3,97	3,98
BA	6,00	4,00	6,80	4,83	5,89	6,95	4,68	5,79	6,89
CE	5,00	8,00	6,49	6,81	7,16	7,35	6,66	7,07	7,28
DF	5,67	4,00	5,50	4,40	5,10	5,62	4,40	5,10	5,62
ES	4,00	4,00	4,00	4,00	3,84	3,90	3,02	2,88	3,19
GO	5,00	6,00	7,03	6,03	6,49	7,29	6,03	6,49	7,29
MA	5,00	3,00	5,89	3,99	4,33	4,76	3,97	4,29	4,71
MG	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	4,67	4,80	4,91
MS	6,00	6,00	6,00	6,00	5,79	5,87	5,59	5,63	5,71
MT	5,00	2,00	6,55	2,92	4,36	5,82	2,92	4,36	5,82
PA	4,00	4,00	4,00	4,00	4,00	4,00	2,50	2,50	2,50
PB	5,00	6,00	6,64	5,82	6,23	6,67	3,64	3,90	4,17
PE	5,00	2,00	6,15	4,76	5,14	6,17	4,31	4,65	5,59
PI	4,00	4,00	4,00	4,00	4,00	4,00	3,73	3,87	3,90
PR	4,00	4,00	4,00	4,00	4,00	4,00	2,50	2,50	2,50
RJ	5,75	5,00	6,83	5,76	5,13	6,78	5,76	5,13	6,78
RN	4,50	3,00	5,43	3,86	3,44	4,02	2,41	2,15	2,51
RO	3,67	3,00	3,63	3,09	3,55	3,71	2,75	3,48	3,66
RR	4,00	4,00	4,00	3,99	3,96	3,99	3,99	3,96	3,99
RS	4,50	4,00	5,30	4,32	4,44	4,78	4,32	4,40	4,74
SC	6,00	7,00	5,91	6,43	6,46	6,76	6,43	6,45	6,75
SE	5,00	4,00	6,58	4,87	5,29	6,67	4,83	5,21	6,62
SP	4,00	4,00	4,00	4,00	3,93	3,95	3,96	3,84	3,88
TO	5,00	4,00	7,12	4,31	5,05	5,78	4,31	5,05	5,78
Média 1	4,63	4,22	5,22	4,49	4,69	5,11	4,04	4,30	4,74
Média 2	4,76	4,55	5,18	4,75	4,70	5,16	4,55	4,50	4,98

Fonte: Elaboração própria (2019)



Em primeiro lugar, interessante notar que, na média, os resultados dos diferentes cálculos propostos não destoam de forma tão elevada entre si, variando de 4,04% a 5,22% pela “Média 1” e de 4,5% a 5,18% no caso da “Média 2”. Já quando se analisa isoladamente alguns estados, as diferentes propostas de cálculo apresentam maior disparidade, como no caso de Pernambuco, onde a alíquota calculada através do PLME fica em 2%, através das isenções “familiares” varia de 4,31% a 5,59% e chega a atingir 6,17% no cálculo que considera os valores declarados pelos candidatos ao TSE.

Em segundo lugar, nota-se que a média obtida através da ponderação pela representatividade de cada estado da federação é em quase todos os casos ligeiramente maior do que a média simples. A única exceção foi para o caso da alíquota ponderada por faixas de valores. Esse resultado sugere que aqueles estados com maior representatividade do ITCD possuem uma alíquota média ligeiramente maior do que a média total. Todavia, este não é o caso do estado de São Paulo, o qual tem alíquota média igual a 4% ou pouco abaixo desse valor, o que está abaixo da média nacional em ambos os casos, ainda que o estado seja o mais representativo em termos de arrecadação do ITCD.

Outra observação geral interessante é notar que as alíquotas calculadas com base em informações de concentração de renda/patrimônio são quase sempre mais elevadas do que as outras propostas de cálculo, com exceção da ponderada somente pela legislação, a qual apresenta os maiores valores. Percebe-se ainda uma tendência de que as alíquotas calculadas com base nos valores do TSE sejam maiores do que as calculadas com base nos centis, as quais por sua vez, são maiores do que as calculadas com base na receita federal.

O fato das alíquotas obtidas através dos dados de renda da receita federal serem menores em relação às outras duas se justifica, pois geralmente a concentração patrimonial é maior do que a de renda. Já os valores maiores das alíquotas calculadas por valores do TSE justificam-se por conterem valores patrimoniais superiores extremos, o que potencializa o cálculo das faixas de alíquotas mais elevadas.

Essas três propostas de cálculo também são as únicas a conterem a previsão de isenção de imóvel “familiar”. Obviamente que, por ser um benefício concedido ao contribuinte, o resultado será uma diminuição da alíquota média. Todavia, observa-se que essa redução é diminuta na maioria dos casos, o que se explica por dois motivos. Um é que muitas vezes os estados concedem os benefícios, mas com muitos condicionantes, o que restringe a abrangência do “desconto”. Outra



situação comum é que os valores de concessão do benefício são muitas vezes reduzidos, possivelmente deixando de fora um leque grande de imóveis.

É possível ainda tentar verificar a confiabilidade dos cálculos a partir de dois exemplos práticos de estados da federação. Os trabalhos de Freitas⁴³ e Pacheco⁴⁴ apresentam dados das alíquotas efetivas médias *de facto* praticadas respectivamente pelo estado do Rio Grande do Sul e Minas Gerais. Para o ano de 2016, a alíquota efetiva média *de facto* do primeiro seria de 2% e a do segundo de 4,24%.

Assim, percebe-se que no caso de Minas Gerais existe uma maior proximidade dos valores encontrados, principalmente quando se estimam as alíquotas com base nas isenções familiares. O resultado que mais se aproxima é aquele das isenções calculadas a partir dos dados da receita federal, o que daria uma alíquota efetiva média de 4,67%, percentual apenas 10% maior do que o real em termos fiscais.

Já no caso do estado do Rio Grande do Sul, os resultados destoam enormemente. A menor alíquota efetiva média estimada foi de 4,32%, também a partir dos dados da receita federal, com ou sem isenção de imóvel “familiar”. Este valor é mais do que o dobro do real. Entretanto, cabe uma importante indagação frente aos dados obtidos por Freitas⁴⁵. Será que o autor obteve os dados do conjunto de bens herdados no estado de forma segregada por localidade do bem?

Essa pergunta é importante, pois, conforme foi exposto no início do artigo, no caso de imóveis rurais e urbanos, os estados da federação só podem cobrar o ITCMD sobre aqueles bens situados no seu respectivo estado. Dessa forma, em conversas com funcionários da SEF-MG, percebe-se que ao se considerarem todos os bens herdados, sem discriminação da localidade, a alíquota efetiva média *de facto* do estado também se reduz consideravelmente, caindo para perto de 2,5%.

Ao fim, devido ao fato das alíquotas calculadas com base nos dados de renda ou patrimônio e que levem em conta as isenções dos imóveis “familiares” serem mais abrangentes na tentativa de se considerarem aspectos legais e dados patrimoniais, é possível supor que estejam

⁴³ FREITAS, Antonio Albano de. **O impacto da herança e de sua tributação na distribuição patrimonial e de rendimentos**: uma análise do Brasil e do Rio Grande do Sul no capitalismo contemporâneo. 2017. 268 f. Tese (Doutorado em Economia da Indústria e da Tecnologia). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

⁴⁴ PACHECO, Cristiano S. A.. **A arrecadação do Imposto sobre heranças e doações no Brasil**: uma análise da evolução e dos principais aspectos a influenciar seu desempenho de 2002 a 2017. Dissertação (Mestrado em Administração Pública). Fundação João Pinheiro. Belo Horizonte, 2019.

⁴⁵ FREITAS, Antonio Albano de. **O impacto da herança e de sua tributação na distribuição patrimonial e de rendimentos**: uma análise do Brasil e do Rio Grande do Sul no capitalismo contemporâneo. 2017. 268 f. Tese (Doutorado em Economia da Indústria e da Tecnologia). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.



mais próximas do real. Vale lembrar que os montantes transmitidos por faixas de valores no estado do Rio Grande do Sul apresentaram proximidade elevada com os valores dos bens dos candidatos às eleições daquele estado. Ademais, a comparação das alíquotas *de facto* de MG e do RS também ajudam a corroborar essa hipótese.

Com base nisso, pode-se então afirmar que a alíquota efetiva média praticada pelos estados da federação em todo o país se situaria por volta de 4% a 4,7%. Por sua vez, se o objetivo for tentar mensurar a alíquota efetiva média praticada no Brasil de forma ponderada, a representatividade de cada estado no total arrecadado deve ser levada em conta. Destarte, a alíquota efetiva média do Brasil seria algo em torno de 4,5% a 5%, pois os estados mais ricos estariam na média a praticar alíquotas efetivas médias maiores do que a média geral. Curioso observar que a média obtida pela fórmula de cálculo mais simples possível, a média simples das alíquotas existentes, também obteve resultados dentro dessas margens.

Por fim, vale ainda realizar algumas pequenas observações e comparações entre os entes. Verificou-se que o estado do Ceará se destaca por apresentar a alíquota efetiva média mais elevada em oito das nove simulações propostas, estando muitas vezes acima dos 7%, inclusive quando se leva em conta as isenções praticadas sobre imóveis familiares.

Goiás e Tocantins também não ficam muito atrás e são os dois únicos outros estados que em algumas situações conseguem passar a barreira dos 7%. Tocantins chega a 7,2% e Goiás atinge 7,03%, quando se leva em conta a alíquota ponderada por faixas de valores previstas na legislação. Este último também apresenta 7,29% (com ou sem isenção de imóvel familiar) quando a alíquota é calculada a partir dos valores declarados pelos candidatos às eleições municipais.

No outro extremo tem-se o estado do Amazonas, o qual pratica uma alíquota única de 2%, o que o coloca bem distante na última posição. Para agravar, este ente ainda concede isenção de imóvel familiar para valores abaixo de R\$ 100.000,00 e desde que o beneficiário não possua outro imóvel. Nessa situação, sua alíquota efetiva média cai para 1,74% quando calculada conforme os dados da receita federal, 1,88% pelos centis do TSE e 1,91% pelos valores do TSE.

Outros quatro estados também apresentam alíquotas efetivas médias abaixo de 4% quando se consideram as isenções de imóveis familiares. São os casos do Acre, Pará, Paraná e Rio Grande do Norte. O agravante maior no caso do Acre é que o desconto para imóveis ditos familiares não possui nenhum dos três tipos de condicionantes elencados, o que resulta num desconto



potencial de 75% dos valores transmitidos, o qual só não é aplicado inteiramente, porque o estado restringe a concessão do benefício a imóveis com valores abaixo de R\$ 203.000,00

Os outros três estados, por sua vez, apesar de não serem amplamente generosos nos critérios de concessão do benefício (os três exigem que o herdeiro não tenha outro imóvel para poder ter direito à isenção) são extremamente generosos no que diz respeito ao valor do bem transmitido, onde não estabelecem limite. Dessa forma, se o imóvel transmitido for no valor de hipotéticos R\$ 20 milhões, for para moradia do herdeiro e este outro bem não possuir, o bem será isento do ITCD.

5 Considerações finais

O trabalho se propôs a avançar numa temática muito pouco abordada, a tentativa de se estimar a alíquota efetiva média praticada pelos entes federados quando da cobrança do ITCD. Observa-se que a literatura sobre o tema costuma ser tangencial, não aprofundando sobre a questão e, via de regra, apenas calculando uma alíquota média das alíquotas previstas pelos estados.

Esse caminho, apesar de válido dentro de uma área com poucas informações, não leva em consideração importantes regramentos legais que influenciam consideravelmente na arrecadação do imposto. Outra limitação existente é não trabalharem com diferenças de concentração patrimoniais existentes, as quais tendem a ser elevadas e com impactos relevantes na incidência de alíquotas e isenções por faixas de valores.

Portanto, o trabalho propôs algumas simulações de cálculo das alíquotas efetivas médias praticadas pelos estados, em que se tenta levar em conta tanto as especificidades legais existentes, como as diferenças de concentração patrimonial e renda.

No que tange às especificidades legais foram trabalhadas aquelas consideradas mais importantes por Carvalho Jr.⁴⁶, quais sejam, a isenção por quinhão, as faixas de valores das alíquotas e a isenção dos imóveis “familiares”.

Nesse último caso, ainda se avançou um pouco mais na caracterização do benefício e se verificou que, além da concessão ser normalmente condicionada ao valor do imóvel, ele o é no mais

⁴⁶ CARVALHO JR., Pedro Humberto Bruno de. O imposto sobre herança e doações. In: FAGNANI, Eduardo (organizador). **A Reforma tributária necessária: diagnóstico e premissas**. Brasília: ANFIP; FENAFISCO: São Paulo: Plataforma Política Social, 2018. Disponível em: <<http://www.sindifisco.org.br/wp-content/uploads/2018/06/REFORMA-TRIBUTARIA-SOLIDARIA.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2019.



das vezes concedido com base em pelo menos outros três critérios não excludentes entre si: a) Somente se o herdeiro for filho ou cônjuge do “de cujus”; b) Somente se o herdeiro não possuir outro imóvel; c) Somente se o imóvel transmitido for o único bem do espólio.

A partir de então, trabalhou-se com algumas suposições de impacto da amplitude desse e outros benefícios para se tentar chegar nas alíquotas efetivas médias praticadas. Outra proposta inovadora do artigo foi tentar considerar os dados relativos às concentrações de renda e patrimoniais existentes fornecidos pela receita federal e pelo Tribunal Superior Eleitoral, como *proxy* dos valores dos bens transmitidos por herança.

Assim, ao se estimarem diversas alíquotas efetivas médias do ITCD, o trabalho trouxe alguns resultados gerais e específicos inéditos. No caso de Minas Gerais, verificou-se que as alíquotas estimadas com base na isenção de imóvel “familiar” destoaram em algo próximo de 10% do realmente praticado por aquele ente.

Ademais, por vários motivos, consideraram-se as propostas mais abrangentes de cálculo e que levam em conta informações de renda e patrimoniais, com maior potencial fidedigno. Então, em termos nacionais e levando em conta todas as isenções e os dados patrimoniais, foi possível estimar uma alíquota efetiva média do ITCD entre 4% e 4,7% quando se considera a média das alíquotas efetivas médias calculadas e de 4,5% a 5% quando se ponderam essas alíquotas pela representatividade da arrecadação do ITCD de cada estado.

Em termos comparativos cabe destacar o estado do Ceará, o qual obteve uma alíquota efetiva média superior a 7% em cinco das oito propostas de cálculo realizadas, maior do que todos os outros estados em sete das oito simulações. Já em termos negativos, o destaque foi para o estado do Amazonas, o qual aplica uma alíquota única de 2% e que quando se consideram as isenções aplicadas a imóveis familiares tem a alíquota efetiva média reduzida para até 1,74% a depender da proposta de cálculo.

Referências Bibliográficas

AFONSO, José Roberto. Imposto de renda e distribuição de renda e riqueza: as estatísticas fiscais e um debate premente no Brasil. **Revista de Estudos Tributários e Aduaneiros**, Brasília, ano I, n.01,2014, p. 28-60.

ALBUQUERQUE, Raíssa Carvalho Fonseca e. Aspectos jurisprudenciais atuais do ITCMD. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 122, mar 2014. Disponível em:



<http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14579>. Acesso em: 02 nov. 2018.

BERQUÓ, Elza; CAVENAGUI, Suzana. Mapeamento sócio-econômico e demográfico dos regimes de fecundidade no Brasil e sua variação entre 1991 e 2000. In: Encontro Nacional de Estudos Populacionais, XIV. 2004, Caxambu. ABEP. Disponível em: <[file:///Z:/Users/cristiano.pacheco/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bawe/TempState/Downloads/1410-4116-1-PB%20\(1\).pdf](file:///Z:/Users/cristiano.pacheco/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bawe/TempState/Downloads/1410-4116-1-PB%20(1).pdf)>. Acesso em: 29 Jul. 2019.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Receita Federal. **Grandes números das declarações do imposto de renda das pessoas físicas**. 2018. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/11-08-2014-grandes-numeros-dirpf/grandes-numeros-dirpf-cap>>. Acesso em: 13 out. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Denominado Código Tributário Nacional. 27 de outubro de 1966 e retificado no DOU de 31.10.1966. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/lei5172-1966-codigo-tributario-nacional-ctn.htm>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

CALIXTRE, André. A desconhecida desigualdade patrimonial e a urgência da regulamentação do imposto sobre grandes fortunas. **Plataforma Política Social. Texto para discussão 27**. Brasília: ANFIP/FENAFISCO, 2018. Disponível em: <https://plataformapoliticasocial.com.br/a-desconhecida-desigualdade-patrimonial-e-a-urgencia-da-regulamentacao-do-imposto-sobre-grandes-fortunas/>>. Acesso em: 01 ago. 2019.

CARVALHO JR., Pedro Humberto Bruno de. O imposto sobre herança e doação. **Reforma Tributária. Texto para discussão 35**. Brasília: ANFIP/FENAFISCO, 2018a.

CARVALHO JR., Pedro Humberto Bruno de. O imposto sobre herança e doações. In: FAGNANI, Eduardo (organizador). **A Reforma tributária necessária: diagnóstico e premissas**. Brasília: ANFIP: FENAFISCO: São Paulo: Plataforma Política Social, 2018b. Disponível em: <<http://www.sindifisco.org.br/wp-content/uploads/2018/06/REFORMA-TRIBUTARIA-SOLIDARIA.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2019.

CASTRO, Fábio Avila de. Imposto de Renda de Pessoa Física: comparações internacionais, medidas de progressividade e redistribuição,”. Dissertação (Mestrado em economia do Setor Público), Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <<http://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/trabalhos-academicos/07-2014-fabio-irpf-comparacoes-internacionais-completo/view>>. Acesso em: 31 jul. 2019



CHANG, Há-Joon. **Economia: modo de usar: um guia básico dos principais conceitos econômicos.** Londres: Penguin, 2015.

FREITAS, Antonio Albano de. **O impacto da herança e de sua tributação na distribuição patrimonial e de rendimentos: uma análise do Brasil e do Rio Grande do Sul no capitalismo contemporâneo.** 2017. 268 f. Tese (Doutorado em Economia da Indústria e da Tecnologia). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

LEAL, Jefersson Lécio; ALMEIDA, Samir Luna de. **Imposto sobre doações e heranças no Brasil: Uma análise exploratória.** Apresentação no 9º Congresso Latinoamericano de Ciência Política, organizado pela Associação Latino-americana de Ciência Política (ALACIP). Montevideú, 2017.

MEDEIROS, Marcelo; SOUZA, Pedro H. G. Ferreira de; CASTRO, Fábio Ávila de. O Topo da distribuição de renda no Brasil: primeiras estimativas com dados tributários e comparação com pesquisas domiciliares (2006-2012). **DADOS – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 58, n.1, 2015, p. 7 a 36. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/00115258201537>>. Acesso em: 01 ago. 2019.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Fazenda. **Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003.** Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD. Disponível em: <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/leis/114941_2003.htm>. Acesso em: 17 jul. 2019.

PACHECO, Cristiano S. A.. **A arrecadação do Imposto sobre heranças e doações no Brasil: uma análise da evolução e dos principais aspectos a influenciar seu desempenho de 2002 a 2017.** Dissertação (Mestrado em Administração Pública). Fundação João Pinheiro. Belo Horizonte, 2019.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Fazenda. Coordenação da Receita do Estado. **Lei 18.573/2015.** Título II - do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doações, de quaisquer bens ou direitos – ITCMD. Disponível em: <<http://www.fazenda.pr.gov.br/arquivos/File/TituloIILei18573comL188792016.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2019.

PERNAMBUCO. Secretaria de Estado da Fazenda. **Lei nº 15.601, de 30 de setembro de 2015.** Modifica a Lei nº 13.974, de 16 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a legislação tributária do Estado relativa ao Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ICD. Disponível em: <https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/legislacao/Leis_Tributarias/2015/Lei15601_2015.htm>. Acesso em: 13 mai. 2019.

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI.** Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.



SANTA CATARINA. Secretaria de Estado de Fazenda. **Lei 13.136, de 25 de novembro de 2004.** Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD. Disponível em: <http://legislacao.sef.sc.gov.br/Consulta/Views/Publico/Frame.aspx?x=/html/leis/2004/Lei_04_13136.htm>. Acesso em: 13 mai. 2019.

SÃO PAULO, Secretaria de Estado de Fazenda. **Lei 10.705, de 28 de dezembro de 2000.** Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD. Disponível em: <http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=sefaz_tributaria:vtribut> Acesso em: 18 jul. 2019.

STIGLITZ, Joseph E. **Rewriting the rules of the american economics:** na agenda for growth and shared prosperity. New York: Roosevelt Institute, 2016.

TESOURO NACIONAL. Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro. **Dados ITCD.** Disponível em: <<https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf;jsessionid=gYrpvzA8KGeeKz8MAE0IUIGx.node1>>. Acesso em: 23 jul. 2019.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Repositório de dados eleitorais. **Dados dos candidatos.** Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/repositorio-de-dados-eleitorais-1/repositorio-de-dados-eleitorais>>. Acesso em: 23 jul. 2019.